

## Tarifário de Abastecimento de Água

### Município de Estremoz

Ano	2019 (em vigor no ano de 2020)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	<a href="http://www.ersar.pt/pt/consumidor/tarifas-dos-servicos/encargos-tarifarios/pesquisa-por-concelho">http://www.ersar.pt/pt/consumidor/tarifas-dos-servicos/encargos-tarifarios/pesquisa-por-concelho</a>
Data de receção/ última consulta	14-02-2021
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



município de  
**Estremoz**

ABASTECIMENTO DE ÁGUA	Unidade	TARIFA FINAL
<b>1. Tarifa disponibilidade (€/dia)</b>		
<b>1.1 Domésticos</b>		
Até 25 mm	€/dia	0,0549
De 25 a 30 mm	€/dia	0,0769
De 30 a 50 mm	€/dia	0,2038
De 50 a 100 mm	€/dia	0,5707
De 100 a 300 mm	€/dia	1,7122
<b>1.2 Não Domésticos</b>		
Até 20 mm	€/dia	0,0549
De 20 a 30 mm	€/dia	0,0769
de 30 a 50 mm	€/dia	0,2038
De 50 a 100 mm	€/dia	0,5707
De 100 a 300 mm	€/dia	1,7122
<b>2. Tarifa variável (€/m3, 30 dias)</b>		
<b>2.1 Domésticos</b>		
1º Escalão: 0 - 5 m3/mês	€/m3	0,3500
2º Escalão: 6 - 15 m3/mês	€/m3	0,6000
3º Escalão: 16 - 25 m3/mês	€/m3	1,2000
4º Escalão: mais de 25 m3/mês	€/m3	3,0000
<b>2.2 Não Domésticos</b>		
Escalão Único	€/m3	1,2000
<b>2.3 Autarquias, Juntas de Freguesia e IPSS</b>		
Escalão Único	€/m3	0,6000

SANEAMENTO	Unidade	TARIFA FINAL
<b>1. Tarifa disponibilidade (€/dia)</b>		
<b>1.1 Domésticos e Não Domésticos</b>		
Escalão Único	€/dia	0,0549
<b>2. Tarifa variável (€/m3, 30 dias)</b>		
<b>2.1 Domésticos</b>		
1º Escalão: 0 - 5 m3/mês	€/m3	0,2835
2º Escalão: 6 - 15 m3/mês	€/m3	0,4860
3º Escalão: 16 - 25 m3/mês	€/m3	0,9720
4º Escalão: mais de 25 m3/mês	€/m3	2,4300
<b>2.2 Não Domésticos</b>		
Escalão Único	€/m3	0,9720
<b>2.3 Autarquias, Juntas de Freguesia e IPSS</b>		
Escalão Único	€/m3	0,4860



Handwritten mark

RESÍDUOS URBANOS	Unidade	TARIFA FINAL
<b>1. Tarifa disponibilidade (€/dia)</b>		
<b>1.1 Domésticos</b>		
Escalão Único	€/dia	0,0806
<b>1.2 Não Domésticos</b>		
Escalão Único	€/dia	0,1572
<b>2. Tarifa variável (€/m3, 30 dias)</b>		
<b>2.1 Domésticos</b>		
Escalão Único	€/m3	0,2812
<b>2.2 Não Domésticos</b>		
Escalão Único	€/m3	0,5483

SERVIÇOS AUXILIARES	Unidade	TARIFA FINAL
1. Análise projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento e de saneamento	€	55,0000
2. Execução de ramais de ligação (para uma extensão superior a 20 metros):		
2.1 Abastecimento - por metro linear	€/ml	60,0000
2.2 Saneamento - por metro linear	€/ml	90,0000
3. Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores (por alojamento)	€	44,0000
4. Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador (por ato de suspensão ou de reinício)	€	30,0000
5. Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador (por ato de suspensão ou de reinício)	€	15,0000
6. Leitura extraordinária de consumos de água decorrente de solicitação do utilizador	€	15,0000
7. Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador	€	sob orçamento
8. Desobstrução de coletores prediais afluentes à câmara de ramal de ligação (por hora de serviço)	€/h	60,0000
9. Transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas individuais, com exceção das explorações pecuárias, recolhidas através de meios móveis (por cada serviço)		
9.1 Por transporte	€	25,0000
9.2 Por m3	€	3,0555

## Regulamento de Abastecimento de Água Município de Estremoz

Ano	1998 (em vigor no ano de 2020)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	<a href="https://www.cm-estremoz.pt/anexos/view/proposta-de-regulamento-municipal-dos-sistemas-de-distribuicao-de-agua-e-de-drenagem-de-aguas-residuais">https://www.cm-estremoz.pt/anexos/view/proposta-de-regulamento-municipal-dos-sistemas-de-distribuicao-de-agua-e-de-drenagem-de-aguas-residuais</a>
Data de receção/ última consulta	14-02-2021
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

trato a termo certo, por seis meses e por urgente conveniência de serviço, de 11 de Março de 1998 a 10 de Setembro de 1998 com a seguinte trabalhadora:

Rita Lourenço Marques Pereira — técnico-adjunto de 2.ª classe.

12 de Março de 1998. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Morão*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

**Aviso n.º 2449/98 (2.ª série) — AP.** — Em cumprimento do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal desta Câmara Municipal, reportada a 31 de Dezembro de 1997 e organizada nos termos dos artigos 93.º e 94.º do normativo legal invocado, se encontra afixada no átrio dos Paços do Município e na Divisão de Recursos Humanos.

Ainda nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, desta lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias contados da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

14 de Março de 1998. — O Vereador, com competências delegadas para os Recursos Humanos, *João Silva*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE ELVAS

**Aviso n.º 2450/98 (2.ª série) — AP.** — *Rescisão de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despachos do presidente da Câmara Municipal de Elvas, foram rescindidos os contratos de trabalho a termo certo com os seguintes indivíduos:

Nuno Miguel Fernandes Mocinha — na categoria de técnico superior de 2.ª classe, despacho datado de 2 de Fevereiro de 1998, rescisão a partir de 3 de Março do corrente ano.

António Joaquim Silva Leal — na categoria de motorista de pesados, despacho datado de 22 de Fevereiro de 1998, rescisão de contrato a partir de 1 de Abril de 1998.

Mais se torna público, que foram cumpridos os prazos estabelecidos no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

As rescisões foram a pedido dos interessados, tendo sido aceites as fundamentações dos pedidos de rescisões.

10 de Março de 1998. — O Presidente da Câmara, *José António Rondão Almeida*.

**Aviso n.º 2451/98 (2.ª série) — AP.** — *Celebração de contrato de trabalho a termo certo.* — José António Rondão Almeida, presidente da Câmara Municipal de Elvas:

Torna público que, por despacho datado de 19 de Fevereiro de 1998, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com o seguinte indivíduo:

Henrique José Henriques Zacarias Cabeças — engenheiro técnico civil de 2.ª classe (grupo de pessoal técnico), vencimento de 146 600\$. Índice 265, escalão 1, início de contrato a 2 de Março de 1998 e pelo período de um ano.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

O contrato foi celebrado nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro.

10 de Março de 1998. — O Presidente da Câmara, *José António Rondão Almeida*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREMOZ

**Edital n.º 40/98 — AP.** — Luís Filipe Pereira Mourinha, presidente da Câmara Municipal de Estremoz:

Faz público que foi aprovado pela Assembleia Municipal de Estremoz, na terceira reunião da terceira sessão ordinária, realizada no dia 28 de Novembro de 1997, o Regulamento Municipal dos Sistemas de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, o qual entra em vigor no dia 2 de Março de 1998.

Para constar e efeitos legais se publica este edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais de estilo.

11 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Luís Filipe Pereira Mourinha*.

### Projecto de Regulamento Municipal dos Sistemas de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais

Tendo-se reconhecido que os Regulamentos Municipais do Serviço de Saneamento e do Serviço de Abastecimento de Água ao concelho de Estremoz se encontravam bastante desactualizados face à realidade actual e na sequência da publicação de legislação recente sobre distribuição de água e de drenagem de águas residuais (Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto).

Atendendo também à necessidade de proceder à instituição de tarifários adequados ao regime estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro (lei das finanças locais), assim como à actualização das coimas ao novo regime contra-ordenacional.

Sob proposta da Câmara Municipal de Estremoz, constante da deliberação camarária de 4 de Junho de 1997, após apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal de Estremoz, usando das competências previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, aprovou em 28 de Novembro de 1997 o Regulamento Municipal dos Sistemas de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, que complementa as disposições gerais e as normas técnicas definidas nos diplomas legais referidos no primeiro parágrafo, e estabelece as condições contratuais que regem o funcionamento da entidade gestora dos sistemas públicos que, no concelho de Estremoz, é a Câmara Municipal.

#### TÍTULO I

#### Objecto e âmbito de aplicação

##### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente Regulamento tem por objecto os sistemas de distribuição pública e predial de água e de drenagem pública e predial de águas residuais, de forma a assegurar o bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

##### Artigo 2.º

##### Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todos os sistemas referidos no artigo anterior.

##### Artigo 3.º

##### Âmbito territorial

1 — A Câmara Municipal de Estremoz assegurará o fornecimento de água e a drenagem de águas residuais a todos os edifícios situados nas áreas urbanas do concelho.

2 — A descarga de águas residuais industriais obedece a um regime especial.

3 — É condição indispensável para fornecimento de água e drenagem de águas residuais que os edifícios possuam a respectiva licença de utilização, sem prejuízo dos contratos existentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento.

4 — O fornecimento de águas para as obras e drenagem de águas residuais poderá ser suspenso com a caducidade da respectiva licença.

##### Artigo 4.º

##### Legislação aplicável

1 — O presente Regulamento estabelece as normas complementares ao disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

2 — Em tudo omissos, tanto nos diplomas referidos na alínea anterior, como neste Regulamento, respeitar-se-ão as demais disposições legais e regulamentares em vigor.

3 — As dúvidas na interpretação ou aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal no âmbito da sua competência.

Artigo 5.º

Princípios de gestão

1 — A gestão dos sistemas de distribuição de água e drenagem de águas residuais será feita pela Câmara Municipal de Estremoz.

2 — Procurar-se-á assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

TÍTULO II

Sistemas de abastecimento de água

Artigo 6.º

Concepção geral

A concepção dos sistemas de distribuição pública terá em atenção as condicionantes urbanísticas e as características específicas de cada aglomerado populacional.

Artigo 7.º

Obrigatoriedade de fornecimento de água

1 — A Câmara Municipal de Estremoz obriga-se a fornecer a água para ser utilizada no consumo humano directo e para as indústrias alimentares de fabrico, de tratamento ou de conservação de produtos ou de substâncias destinadas a ser consumidas pelo homem e que possam afectar a salubridade dos géneros alimentares.

2 — Excluem-se do disposto no número anterior as águas que, embora utilizadas em indústrias alimentares por determinação específica, requeiram uma maior exigência de qualidade, e as indústrias que pelo seu volume de consumos não seja possível assegurar.

3 — O sistema de distribuição assegurará também o fornecimento de água para combate a incêndios.

Artigo 8.º

Obrigações da entidade gestora

A fim de assegurar o fornecimento regular de água e em boas condições técnico-sanitárias, a entidade gestora obriga-se, designadamente, a:

- a) Assegurar o estabelecimento e manter em funcionamento os sistemas públicos de fornecimento de água;
- b) Proceder às operações de tratamento necessárias para que a água apresente condições para ser utilizada para o consumo humano;
- c) Controlar a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

Artigo 9.º

Fornecimento de água para outros fins

1 — A Câmara Municipal poderá autorizar o fornecimento de água para laboração de indústrias, ou outros fins.

2 — A Câmara Municipal só autorizará a utilização da água para os fins referidos no número anterior depois de assegurado o abastecimento para as situações referidas no artigo 7.º

Artigo 10.º

Obrigatoriedade de instalação

Em todos os prédios situados nas áreas urbanas do concelho de Estremoz é obrigatória a instalação e conservação, por conta dos respectivos proprietários, de uma rede de distribuição interior.

Artigo 11.º

Separação de sistemas

1 — Os sistemas prediais alimentares pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos.

2 — Nos sistemas prediais em que exista interposição de reservatórios de regularização compete ao utilizador assegurar as condições necessárias para garantia da potabilidade da água após a entrada no reservatório.

Artigo 12.º

Instalações interiores mínimas

1 — A rede de distribuição interior deve compreender, no mínimo, dispositivos de utilização que permitam assegurar o abastecimento da cozinha e instalações sanitárias nos termos e ao abrigo do Regulamento de Edificações Urbanas.

2 — O sistema deverá compreender redes de água fria e quente.

Artigo 13.º

Natureza e qualidade dos materiais

As canalizações, peças acessórias e dispositivos de utilização aplicados nas redes de distribuição devem ser compostas por material adequado ao fim a que se destinam, a fim de garantir a sua resistência aos efeitos da pressão interna, da corrosão e desgaste de utilização, nos termos da legislação aplicável, designadamente os artigos 97.º a 99.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 14.º

Calibres das canalizações

As canalizações da rede de distribuição predial serão as que resultam do respectivo cálculo hidráulico.

Artigo 15.º

Elementos base para dimensionamento

1 — Na elaboração dos novos projectos de abastecimento de água deve ter-se em consideração os elementos constantes dos respectivos cadastros.

2 — As capitações na distribuição domiciliária a adoptar não deverão ser inferiores aos seguintes valores:

Estremoz (cidade) — 220 l/hab. × dia;  
Freguesias rurais — 150 l/hab. × dia.

Artigo 16.º

Conservação e reparação de rede de distribuição predial

1 — São da responsabilidade dos proprietários e usufrutuários dos prédios os encargos de conservação, reparação e remodelação da rede interior, salvo se tal obrigação tiver sido transferida para o inquilino, no caso deste ter assumido os respectivos encargos ou se a tal for judicialmente compelido.

2 — É, porém, da responsabilidade dos inquilinos a reparação de pequenas avarias nos dispositivos de utilização, designadamente nas torneiras ou autoclismos, resultantes do uso corrente que lhe é dado.

3 — Em caso de avaria nos ramais de introdução colectivo ou individuais (canalizações prediais entre o ramal de ligação e os contadores), os consumidores deverão avisar imediatamente a Câmara Municipal para proceder à interrupção do fornecimento de água ao edifício para reparação da avaria.

Artigo 17.º

Ramais de ligação

1 — Compete à Câmara Municipal instalar ou autorizar a instalação dos ramais de ligação.

2 — Nas novas urbanizações os ramais deverão ser executados pelo loteador na fase de instalação das canalizações da rede geral, desde que, devidamente, autorizado pela Câmara Municipal.

3 — Nos casos autorizados nos termos do número anterior, a sua execução é verificada nas mesmas condições da rede geral.

4 — A conservação ou substituição dos ramais de ligação (entre a conduta geral e a torneira de corte, inclusive) é da responsabilidade da Câmara Municipal de Estremoz.

5 — Exceptuam-se ao disposto no artigo anterior a construção de novos ramais que impliquem modificação da secção de alimentação.

## Artigo 18.º

## Serviço de incêndios

1 — Os ramais de ligação destinados ao fornecimento de água poderão, cumulativamente, servir para o serviço de combate a incêndios.

2 — As redes interiores para o serviço de incêndios deverão, sempre que possível, ser independentes da rede de distribuição para consumo.

3 — Nos casos em que se justifiquem maiores medidas de segurança deverão ser projectados reservatórios e sistemas de sobrepressurização.

4 — As redes exteriores de combate a incêndios, situadas em espaços públicos ficarão ligadas directamente à rede geral com interposição de válvulas de seccionamento.

5 — Poderão os interessados requisitar à Câmara Municipal reforço de marcos de água ou bocas de incêndio, decorrendo nestes casos as despesas por conta do interessado.

6 — A água para serviço de incêndios passará pelo contador sempre que este tenha capacidade para suportar os caudais previsíveis para combate de incêndios.

## Artigo 19.º

## Torneiras de passagem

1 — Todos os ramais de ligação, deverão ter no limite do prédio a abastecer uma torneira de passagem que permita a suspensão do respectivo fornecimento, que só pode ser manuseada pelo pessoal da Câmara Municipal.

2 — Por questões de operacionalidade e conservação essa torneira de passagem poderá ficar situada na parede exterior do edifício do muro de vedação, se o houver, a cerca de 50 cm acima do nível do solo.

## Artigo 20.º

## Ampliação da rede geral

1 — Considera-se que existe prolongamento da rede geral quando haja necessidade de ampliar as condutas gerais de distribuição.

Os encargos das obras de ampliação são sempre suportados pela Câmara Municipal excepto quando se trate de operações de novos loteamentos.

2 — Não se considera a existência de ampliação a prédios afastados até 20 m das redes gerais, mesmo que se opte pelo prolongamento das condutas da rede geral.

## Artigo 21.º

## Contadores

1 — Deverá existir um contador por cada consumidor.

2 — Os contadores deverão ser instalados em caixa apropriada para o efeito podendo esta ter visor para permitir a leitura a partir do exterior.

No caso dos consumidores domésticos a dimensão mínima da caixa do contador será a seguinte: largura 40 cm, altura 30 cm, profundidade 15 cm.

3 — Nos edifícios confinantes com a via pública ou espaços públicos, os contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante se trate de um ou vários consumidores.

4 — Nos edifícios até quatro pisos os contadores deverão ser instalados em bateria na zona de entrada.

5 — Nos edifícios sem logradouros privados, os contadores devem localizar-se no logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública.

6 — A instalação dos contadores na rede de abastecimento deve ser objecto de selagem específica por parte da entidade responsável, de modo a garantir a inviolabilidade da rede.

## TÍTULO III

## Redes de drenagem de águas residuais

## Artigo 22.º

## Tipos de sistemas

1 — No concelho de Estremoz existem os seguintes sistemas de drenagem:

- a) Unitários — constituídos por uma única rede de colectores onde são admitidas conjuntamente as águas residuais domésticas, industriais ou pluviais;

- b) Separativos — constituídos por duas redes de colectores distintos, uma destinada às águas residuais domésticas ou industriais e outra à drenagem das águas residuais pluviais;
- c) Mistos, constituídos pela conjugação dos dois tipos anteriores em que parte da rede funciona como sistema unitário e a restante como sistema separativo.

2 — Na concepção dos novos sistemas públicos adoptar-se-á sempre o sistema separativo.

3 — O mesmo sucederá nas redes prediais em que serão construídas redes separativas mesmo que a rede pública seja unitária. Neste caso a junção das águas residuais domésticas e pluviais far-se-á na caixa de ramal.

## Artigo 23.º

## Obrigatoriedade de instalação

Em todos os prédios situados nas áreas urbanas do concelho de Estremoz é obrigatória a instalação e conservação, por conta dos respectivos proprietários, de uma rede de drenagem de águas residuais.

## Artigo 24.º

## Ligação dos sistemas de águas residuais domésticas à rede

1 — Todas as águas residuais domésticas recolhidas acima ou ao mesmo nível do arruamento onde está instalado o colector público em que vão descarregar devem ser escoadas para este colector, por meio da acção da gravidade.

2 — As águas residuais recolhidas abaixo do nível do arruamento, como é o caso das caves, mesmo que localizadas acima do nível do colector público, devem ser elevadas para um nível superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do colector público, e conseqüente inundação das caves.

3 — Em casos especiais, a aplicação de soluções técnicas que garantam o não alagamento das caves, pode dispensar a exigência do número anterior.

4 — É da responsabilidade dos respectivos proprietários a instalação, funcionamento, manutenção dos equipamentos mecânicos e eléctricos, utilizados na elevação de águas.

## Artigo 25.º

## Ligação dos sistemas residuais pluviais à rede

1 — Na concepção de sistemas de águas pluviais a descarga poderá ser feita nas valetas dos arruamentos, não sendo permitida a descarga sobre os passeios.

2 — Quando a descarga se fizer em arruamentos que tiverem passeios laterais, a tubagem será protegida a betão.

3 — As águas pluviais recolhidas a nível inferior ao do arruamento devem ser drenadas conforme o referido no artigo anterior.

## Artigo 26.º

## Ramais de ligação

1 — Compete à Câmara Municipal instalar ou autorizar a instalação dos ramais de ligação aos respectivos colectores públicos.

2 — Nas novas urbanizações os ramais deverão ser executados pelo loteador na fase de instalação dos colectores da rede geral, desde que, devidamente, autorizados pela Câmara Municipal.

3 — A conservação ou substituição dos ramais de ligação (entre o colector geral e o limite do lote) é da responsabilidade da Câmara Municipal de Estremoz.

4 — Exceptuam-se ao disposto no artigo anterior a substituição de ramais resultantes de obras de remodelação, ampliação, ou construções novas, cujo dimensionamento das novas redes privativas impliquem modificação da secção dos ramais.

5 — É obrigatória a construção de caixas de visita com tampa, para fácil abertura, de diâmetro 300 mm, devendo estar situadas no exterior do lote.

## TÍTULO IV

## Águas residuais industriais

## Artigo 27.º

## Objectivo e âmbito

As normas de descarga aplicam-se as águas residuais provenientes de unidades industriais que sejam lançadas nos colectores municipais.

Artigo 28.º

**Normas de descarga**

1 — As descargas de águas residuais industriais nos colectores municipais deverá ser realizada respeitando-se os valores dos parâmetros definidos no anexo I.

2 — Para além das normas definidas no anexo I, ficam ainda sujeitas a condições especiais de licenciamento as descargas de águas residuais industriais que contenham substâncias tóxicas, radioactivas ou outras ditas perigosas que possam prejudicar o funcionamento dos colectores, das ETAR's ou meios receptores finais.

Artigo 29.º

**Condições de aplicação**

1 — A aplicação das normas de descarga nos colectores municipais terá o seu início:

- a) Para as unidades que se instalem após a entrada em vigor deste Regulamento, na data da sua entrada em funcionamento;
- b) Para as unidades já existentes a Câmara Municipal fixará o prazo de adaptação para o respectivo sector de actividade.

2 — Sempre que uma unidade industrial sofra obras de modificação ou ampliação que tenham como consequência um aumento igual ou superior a 25% da produção total dos últimos três anos, as descargas das águas residuais ficarão de imediato sujeitas ao regime disposto neste Regulamento.

3 — Ficam igualmente sujeitas ao regime disposto neste Regulamento as unidades industriais que procedam a modificação de processo de fabrico desde que daí resultem alterações qualitativas e quantitativas das águas residuais rejeitadas.

Artigo 30.º

**Pré-tratamento antes da descarga**

1 — Sempre que exista a possibilidade das águas residuais não respeitarem os valores limite indicados é obrigatória a introdução de um sistema de tratamento apropriado, que deve ser aprovado pela Câmara Municipal e entidades competentes.

2 — Não é admitido o tratamento directo e deliberado por diluição com água antes da descarga, sendo considerada para todos os efeitos em desconformidade com as normas.

Artigo 31.º

**Controlo**

1 — A prova do cumprimento dos valores dos parâmetros impostos nos licenciamentos de descarga de águas residuais cabe à entidade licenciada mediante processo de autocontrolo.

2 — A frequência mínima de amostragem e de análise para efeitos de fiscalidade será semestral fixando a Câmara Municipal quais os parâmetros a analisar.

3 — As análises de autocontrolo deverão ser executadas de acordo com os métodos de referência indicados no Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, e demais legislação aplicável, ou outros métodos similares.

**TÍTULO V**

**Exploração dos sistemas**

Artigo 32.º

**Contratos**

1 — Os contratos de fornecimento de água e recolha de águas residuais só podem ser celebrados após vistoria ou acto equivalente, que comprovem estarem os sistemas prediais em condições de utilização para poderem ser ligados à rede pública.

2 — Para celebração do contrato o requerente deverá apresentar a identificação fiscal dos proprietários ou usufrutuários, bem como a do artigo matricial do prédio, fracção ou parte ou tratando-se de prédio omisso indicação da data da entrega da declaração para a sua inscrição na matriz.

3 — Para celebração de contratos para obras, o requerente deverá apresentar a respectiva licença de obras, podendo o fornecimento ser suspenso quando terminar o prazo definido na licença.

Artigo 33.º

**Requisição**

Para fornecimento de água e recolha de águas residuais deverá ser feita requisição em impresso de modelo próprio o qual será fornecido gratuitamente pela Câmara.

Artigo 34.º

**Rescisão com aviso prévio**

1 — Os utilizadores podem renunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que preencham o impresso apropriado para cessação do contrato.

2 — Num prazo de 15 dias, após a entrega do pedido de rescisão, os consumidores de água deverão facultar o acesso para leitura do contador.

3 — Caso esta condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

Artigo 35.º

**Mudança de consumidor**

Sempre que ocorra mudança de consumidor resultante de mudança de proprietário ou arrendatário, deverá ser celebrado novo contrato.

Artigo 36.º

**Acerto de contas**

Após a cessação do contrato, a Câmara Municipal deverá apurar se existem dívidas do consumidor por saldar e, se assim suceder, deve notificá-lo para proceder ao pagamento devido antes do abono da caução.

Artigo 37.º

**Interrupção ou restrição do fornecimento de água**

1 — A Câmara Municipal pode interromper o fornecimento de água aos sistemas prediais nas seguintes situações:

- a) Por violação das condições contratuais;
- b) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- c) Rotura, avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- d) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- e) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, sismos, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- f) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- g) Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
- h) Por falta de pagamento das contas de consumo;
- i) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações, e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- j) Quando o contador for encontrado viciado ou forem utilizados meios fraudulentos para consumo de água;
- l) Quando o sistema de distribuição de água tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado.

2 — A Câmara Municipal deverá informar antecipadamente, pelo menos, com um dia de antecedência, a interrupção do fornecimento.

3 — No caso de interrupção do fornecimento por falta de pagamento das contas de consumo, a Câmara Municipal de Estremoz, avisará os consumidores, por escrito com, pelo menos, oito dias de antecedência.

4 — A interrupção do fornecimento de água poderá ser imediata, sem aviso prévio, nos casos previstos nas alíneas a), b), c), d), e) e j) do n.º 1 do presente artigo.

5 — Os consumidores não têm direito a receber qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos decorrentes da interrupção do fornecimento de água nos termos do n.º 1.

Artigo 38.º

**Tarifação**

1 — Os preços de venda da água e de recolha, conservação e tratamento de águas residuais serão definidos na Tabela Municipi-

pal de Taxas e Licenças, nos termos do regime estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro (lei das finanças locais).

2 — A Tabela Municipal de Taxas e Licenças definirá todos os encargos a suportar pelos clientes do serviço.

#### Artigo 39.º

##### Caução

1 — Os consumidores de água estão sujeitos à prestação de uma caução cujos valores são fixados pela Tabela Municipal de Taxas e Licenças.

2 — Os serviços do Estado, do município, das freguesias e das pessoas colectivas de utilidade pública estão isentos da prestação da caução.

3 — O pagamento através de transferência bancária dispensa prestação da caução.

#### Artigo 40.º

##### Do pagamento

O pagamento do consumo de água e da tarifa de conservação e tratamento de águas residuais efectuar-se-á conjuntamente, na sequência de envio de recibo, pela entidade gestora.

### TÍTULO VI

#### Projectos

##### Artigo 41.º

##### Elementos que devem conter os projectos

1 — Os traçados das redes públicas ou prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devem ser apresentados à Câmara Municipal antes da sua execução para aprovação.

2 — Os projectos relativos à instalação de redes públicas de distribuição deverão conter os seguintes elementos:

- Memória descritiva e justificativa com o respectivo dimensionamento hidráulico e condições técnicas;
- Medição e orçamento;
- Peças desenhadas com traçado das redes existentes e projectadas (escala 1:500 a 1:1000), esquema de nós, perfil longitudinal das adutoras, vala tipo e pormenores construtivos relativos aos diversos órgãos da rede.

3 — Os projectos relativos à instalação de redes públicas de drenagem de águas residuais deverão conter os seguintes elementos:

- Memória descritiva e justificativa com o respectivo dimensionamento hidráulico e condições técnicas;
- Medição e orçamento;
- Peças desenhadas com traçado das redes existentes e projectadas (escala 1:500 a 1:1000), perfis longitudinais dos colectores, vala tipo e pormenores construtivos relativos aos diversos órgãos da rede.

4 — Os projectos das redes de distribuição predial de água deverão conter os seguintes elementos:

- Memória descritiva e justificativa de onde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas, caudais, calibres, condições de assentamento, natureza dos materiais, acessórios e tipos de juntas; apresentação de cálculo hidráulico;
- Peças desenhadas necessárias à representação do traçado seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e dispositivos.

5 — Os projectos da rede predial de águas residuais deverão conter os seguintes elementos:

- Memória descritiva e justificativa de onde conste a indicação dos aparelhos sanitários, caudais, calibres, condições de assentamento, natureza dos materiais, tipo de ligações, cotas dos colectores e, no caso de águas residuais industriais características das águas residuais: apresentação de cálculo hidráulico;
- Peças desenhadas necessárias à representação do traçado seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e dispositivos, perfil de ligação aos colectores ou indicação em planta das cotas de soleira e dos colectores (quando existam pavimentos abaixo das cotas do arruamento).

#### Artigo 42.º

##### Técnicos inscritos

Os técnicos autores de projecto deverão ter a categoria profissional de engenheiros civis, arquitectos, engenheiros técnicos civis ou construtores civis diplomados.

#### Artigo 43.º

##### Elementos base

1 — É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a elaboração de projectos, devendo os elementos serem solicitados por escrito à Câmara Municipal.

2 — A Câmara Municipal fornecerá toda a informação disponível para a realização dos projectos, nomeadamente: a existência ou não de redes públicas, pressões máximas e mínimas na rede pública de água, localização das caixas de visita e profundidade das soleiras.

### TÍTULO VII

#### Sanções

##### Artigo 44.º

##### Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações:

- A instalação de sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condições técnicas aplicáveis;
- A violação das normas de qualidade constantes neste diploma;
- O não cumprimento dos deveres impostos aos utentes dos sistemas públicos.

#### Artigo 45.º

##### Montante da coima

1 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior são puníveis com coima de 70 000\$ a 300 000\$, tratando-se de pessoa singular sendo elevado para 6 000 000\$ o montante máximo, caso se trate de pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

349,159€ - 2,493.99€

#### Artigo 46.º

##### Disposições finais

1 — O presente Regulamento entre em vigor após a aprovação pela Assembleia Municipal de Estremoz.

2 — São revogados o Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento de Água ao Concelho de Estremoz e o Regulamento Municipal do Serviço de Saneamento do Concelho de Estremoz.

### ANEXO I

#### Normas de descarga de águas residuais em colectores municipais

Parâmetros	Unidades	Valores máximos admitidos
Condutividade .....	us/cm	3000
SST .....	mg/l	1000
Temperatura .....	°C	30
Arsénio total .....	mg/l As	1,0
Cádmio total .....	mg/l Cd	0,2
Chumbo total .....	mg/l Pb	1,0
Cobre total .....	mg/l Cu	1,0
Crómio total .....	mg/l Cr <sub>3</sub>	2,0
Crómio hexavalente .....	mg/l Cr <sub>6</sub>	0,1
Ferro .....	mg/l Fe	2,0
Alumínio .....	mg/l Al	10,0
Manganês .....	mg/l Mn	2,0
Mercurio total .....	mg/l Hg	0,05
Níquel total .....	mg/l Ni	2,0
Selénio .....	mg/l Se	0,5
Zinco .....	mg/l Zn	5,0
Boro .....	mg/l B	1,0
Metais pesados .....	mg/l	5,0
Cianetos total .....	mg/l CN	0,5
Cloro residual disponível total .....	mg/l Cl <sub>2</sub>	1,0

Parâmetros	Unidades	Valores máximos admitidos
Cloretos .....	mg/l Cl	150
pH .....		5,5 - 9,5 (1)
Azoto amoniacal .....	mg/l NH <sub>3</sub>	80
Azoto total .....	mg/l N	75
Nitritos .....	mg/l NO <sub>2</sub>	10
Nitratos .....	mg/l NO <sub>3</sub>	50
Fósforo total .....	mg/l P	50
Fósforo total (em águas que alimentam albufeiras) .....	mg/l P	15
Fósforo total (em lagos e albufeiras) .....	mg/l P	2,5
Sulfuretos .....	mg/l S	1,0
Sulfitos .....	mg/l SO <sub>3</sub>	1,0
Sulfatos .....	mg/l SO <sub>4</sub>	2000
CBO5 .....	mg/l O <sub>2</sub>	600
CQO .....	mg/l O <sub>2</sub>	1000
Óleos minerais .....	mg/l	15
Hidrocarbonetos totais .....	mg/l	50
Fenóis (índice fenólico) .....	mg/l C <sub>6</sub> H <sub>5</sub> OH	0,5
Detergentes .....	mg/l LS	25
Clorofórmio .....	mg/l	1,0
Tetracloroto de carbono .....	mg/l	1,5
Pesticidas .....	µg/l	0,5
ADEI .....	µg/l	2,0
DDT .....	µg/l	0,2
HCB .....	mg/l	2,0
HCH .....	mg/l	2,0
HCBD .....	mg/l	1,5
Pentaclorofenol .....	mg/l	1,0
Aldeídos .....	mg/l	1,0

(1) Os valores admitidos para este parâmetro têm que estar compreendidos no intervalo referido.

### CÂMARA MUNICIPAL DA GOLEGÃ

**Aviso n.º 2452/98 (2.ª série) — AP.** — Torna-se público que, por deliberação do executivo municipal tomada em reunião realizada no dia 19 de Fevereiro de 1998, foi aprovada a alteração ao artigo 2.º do Projecto de Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestações de Serviços no Concelho da Golegã, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, de 12 de Março de 1997, a qual se encontra em apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

10 de Março de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Tavares Veiga Silva Matiez*.

### Projecto de Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e da Prestação de Serviços do Concelho da Golegã.

#### Artigo 2.º

#### Regime geral de funcionamento

- 1 — [...]
- 2 — Os cafés, cervejarias, casa de chá, pastelarias, restaurantes, pizarias, hamburgarias, *snacks-bars*, *self services*, casas de pasto, churrascarias e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 2 horas todos os dias da semana.
- 3 — [...]
- 4 — Consideram-se estabelecimentos análogos aos especificados no número anterior aqueles que recebam, entre outras as designações de bares e *pubs*, na aceção conhecida como estabelecimentos cuja actividade fundamental consiste no fornecimento de bebidas para consumo no local e que também forneçam pequenas refeições e em que se proporciona música ambiente ou ao vivo.
- 5 — (Anterior n.º 4.)
- 6 — (Anterior n.º 5.)

### CÂMARA MUNICIPAL DE GOUVEIA

**Aviso n.º 2453/98 (2.ª série) — AP.** — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da

alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 5 de Março de 1998, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, com início em 9 de Março de 1997, e pelo prazo de seis meses, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do citado decreto-lei, com os seguintes indivíduos para o exercício de funções a seguir discriminada:

Auxiliar de serviços gerais, índice 110, escalão 1:

Maria de Lurdes Jesus Marques Amaral.  
 Maria Helena Ramos Margarido.  
 Maria da Conceição Martins F. Fonseca.  
 Aida Maria Oliveira Cardona Carvalho.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Março de 1998. — O Presidente da Câmara, *António José Santinho Pacheco*.

### CÂMARA MUNICIPAL DA HORTA

**Aviso n.º 2454/98 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho de 10 de Março de 1998, foi contratado nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, para exercer funções de cantoneiro de limpeza, José Alberto Jorge Norte, sendo o contrato pelo período de seis meses, renovável, com início em 10 de Março de 1998. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

16 de Março de 1998. — O Presidente da Câmara, *Renato Luís Pereira Leal*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE IDANHA-A-NOVA

**Aviso n.º 2455/98 (2.ª série) — AP.** — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, ao abrigo do disposto do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e por despacho exarado em 17 de Março de 1998, se procedeu à renovação do contrato de trabalho a termo certo por um período de seis meses com início em 1 de Abril de 1998 e termo em 30 de Setembro de 1998, com o seguinte trabalhador:

Maria da Conceição Milheiro Creado.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Março de 1998. — O Presidente da Câmara, *Francisco Sousa Baptista*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

**Aviso n.º 2456/98 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 70.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, dá-se conhecimento que por despacho de 22 de Outubro de 1997, do vereador da Área de Gestão de Recursos Humanos no uso da delegação de competências atribuída por despacho de 2 de Abril de 1996, do presidente (Despacho n.º 72/P/96, publicado no *Boletim Municipal*, n.º 113, de 16 de Abril de 1996) foi aplicada a pena de demissão ao cantoneiro de limpeza, José Fernando Baião Afilhado, ficando desligado do serviço a partir de 19 de Novembro de 1997.

4 de Março de 1998. — O Director Municipal, *Álvaro Sales Lopes*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE MANTEIGAS

**Aviso n.º 2457/98 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 17 de Março de 1998, o contrato de trabalho a termo certo celebrado entre esta Câmara Municipal e Joaquim Afonso Simão, com início em 27 de Junho de 1997, ao abrigo do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi prorrogado pela terceira vez, por mais dois meses a partir de 27 de Março de 1998 e seu termo em 26 de Maio de 1998.

17 de Março de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Custódia Biscaia*.